



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206250 - SC (2026/0099843-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADEMAR HETKOWSKI**
ADVOGADOS : **RAFAEL PAES VIEIRA - SC033398**
 FRANCIANE CORDOVA - SC041427
 HAROLDO ALVES DE LIMA - SC047885
 MOACIR ZANLUCA - SC52030A
 GUSTAVO CESAR RIBEIRO DA SILVA - SC75134A
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, apontando múltiplos óbices: (i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ); (ii) impossibilidade de alegar violação de enunciado sumular como causa de pedir (Súmula n. 518, STJ); (iii) ausência de prequestionamento e de embargos de declaração para supri-lo (Súmulas n. 282 e 356, STF); e (iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284, STF).
3. No agrado em recurso especial a defesa limitou-se a refutar a incidência da Súmula n. 7, STJ, a alegar prequestionamento implícito e a afirmar a existência de dissídio, sem impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; no agrado interno, reiterou tais alegações e requereu o conhecimento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial, considerando tratar-se de decisão com dispositivo único que congrega múltiplos óbices.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, ausente impugnação específica integral, é possível superar os óbices remanescentes para alcançar o exame do mérito das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ordenamento impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I), sendo inviável o agravo que deixa de atacar, concreta e pormenorizadamente, todos os óbices da decisão agravada (Súmula n. 182, STJ).

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual exige ataque integral aos múltiplos fundamentos nela contidos; alegações genéricas ou parciais não suprem a dialeticidade recursal.

8. No caso, não houve rebate adequado da ausência de embargos de declaração para fins de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, STF; e não se sanou a deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c”, persistindo a incidência da Súmula n. 284, STF.

9. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, o que impede a superação dos óbices e o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 518; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206250 - SC (2026/0099843-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ADEMAR HETKOWSKI**
ADVOGADOS : **RAFAEL PAES VIEIRA - SC033398**
: **FRANCIANE CORDOVA - SC041427**
: **HAROLDO ALVES DE LIMA - SC047885**
: **MOACIR ZANLUCA - SC52030A**
: **GUSTAVO CESAR RIBEIRO DA SILVA - SC75134A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, apontando múltiplos óbices: (i) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7, STJ); (ii) impossibilidade de alegar violação de enunciado sumular como causa de pedir (Súmula n. 518, STJ); (iii) ausência de prequestionamento e de embargos de declaração para supri-lo (Súmulas n. 282 e 356, STF); e (iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (Súmula n. 284, STF).
3. No agrado em recurso especial a defesa limitou-se a refutar a incidência da Súmula n. 7, STJ, a alegar prequestionamento implícito e a afirmar a existência de dissídio, sem impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; no agrado interno, reiterou tais alegações e requereu o conhecimento do agrado em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, considerando tratar-se de decisão com dispositivo único que congrega múltiplos óbices.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, ausente impugnação específica integral, é possível superar os óbices remanescentes para alcançar o exame do mérito das teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ordenamento impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I), sendo inviável o agravo que deixa de atacar, concreta e pormenorizadamente, todos os óbices da decisão agravada (Súmula n. 182, STJ).

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual exige ataque integral aos múltiplos fundamentos nela contidos; alegações genéricas ou parciais não suprem a dialeticidade recursal.

8. No caso, não houve rebate adequado da ausência de embargos de declaração para fins de prequestionamento, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, STF; e não se sanou a deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c”, persistindo a incidência da Súmula n. 284, STF.

9. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial, o que impede a superação dos óbices e o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 518; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMAR HETKOWSKI contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 194-195).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia imputando ao réu omissão de socorro e afastamento do local do acidente para fugir à responsabilidade, ambos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em razão de colisão,

seguida da retirada do local sem prestação de socorro nem acionamento de autoridades (fls. 2-4).

O Juízo singular absolveu o acusado com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal por insuficiência de prova (fls. 97-98).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reformou a sentença para condenar o réu pelos arts. 304, *caput*, e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, fundamentando a condenação em depoimentos harmônicos das vítimas e do policial militar, bem como na conclusão de que não houve risco iminente justificável para a evasão, além da autonomia dos tipos penais em relação a eventual lesão culposa (fls. 147-153).

A defesa interpôs recurso especial com base no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando, entre outros pontos, condenação sem prova inequívoca (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal) e baseada em reexame de provas (Súmula n. 7, STJ), ausência de dolo específico no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, impossibilidade de prestar socorro à luz do art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro, julgamento além dos limites da apelação (arts. 599, 600 e 617 do Código de Processo Penal), e fundamentação deficiente (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489 do Código de Processo Civil) (fls. 156-166).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por múltiplos óbices: (i) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7, STJ quanto às teses de insuficiência de prova, dolo específico e impossibilidade de socorro; (ii) inadequação de tese fundada em violação de enunciado sumular, atraindo a Súmula n. 518, STJ; (iii) ausência de prequestionamento e de esgotamento das instâncias ordinárias, sem oposição de embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, STF; e (iv) deficiência na demonstração do dissídio pela alínea “c”, incidindo, por similitude, a Súmula n. 284, STF (fls. 173-175).

A defesa interpôs agravo em recurso especial no qual afirmou a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, a existência de prequestionamento ainda que implícito, a adequada demonstração da divergência e a violação de lei federal, requerendo o provimento para afastar os óbices e admitir o recurso especial (fls. 177-184).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a decisão de inadmissibilidade tem dispositivo único e exige

ataque integral a todos os seus fundamentos, com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 194-195).

O recorrente apresentou agravo regimental alegando ter havido impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7, STJ, ausência de prequestionamento, deficiência na demonstração do dissídio e violação de lei federal, bem como postulando a reconsideração ou o julgamento colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 201-206).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental por persistir a ausência de impugnação específica e pormenorizada, com aplicação da Súmula n. 182, STJ (fls. 221-223).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada assentou, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, os quais, no caso, foram: Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 518, STJ; ausência de prequestionamento, incidindo por analogia as Súmulas n. 282 e 356, STF; e deficiência na demonstração do dissídio, incidindo por similitude a Súmula n. 284, STF.

No agravo em recurso especial a defesa limitou-se a refutar a aplicação da Súmula n. 7, STJ, a afirmar a existência de prequestionamento ainda que implícito e a dizer que houve indicação de precedentes para demonstrar o dissídio, sem, contudo, impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Notadamente não enfrentou a razão específica de inadmissibilidade quanto à segunda controvérsia, fundada na impossibilidade de apontar “violação à Súmula 7” como causa de pedir do recurso especial, o que atrai, de forma autônoma, o óbice da Súmula n. 518, STJ; não rebateu adequadamente a ausência de embargos de declaração para fins de prequestionamento, aspecto central utilizado na origem para aplicar por analogia as Súmulas n. 282 e 356, STF; e não supriu a deficiência na demonstração do dissídio, que foi registrada de modo específico na decisão de origem pela ausência de exposição das razões do dissenso, o que atrai a Súmula n. 284, STF.

A técnica recursal exigida pelo ordenamento impõe que o agravante ataque todos os fundamentos indicados pela decisão recorrida que inviabilizam o processamento do recurso especial.

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que “incumbe ao relator: [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

O art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “O agravo [...] será inadmitido quando [...] não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.”

A Súmula n. 182, STJ, por sua vez, consolida que “é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Tais comandos normativos reclamam a impugnação específica e pormenorizada, não bastando alegações genéricas do mérito. A decisão agravada, com suporte na Corte Especial, ainda esclareceu que a decisão de inadmissibilidade tem dispositivo único e, por isso, deve ser impugnada em sua integralidade, com ataque aos múltiplos óbices nela contidos, sob pena de não conhecimento.

No caso concreto, a ausência de enfrentamento específico e completo dos óbices é patente.

Primeiro, subsiste incólume o fundamento de inadmissibilidade quanto à tese de “violação à Súmula 7”, que não se compatibiliza com o requisito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, atraindo a Súmula n. 518, STJ, cujo enunciado prevê: “Para fins do artigo 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Segundo, quanto ao prequestionamento, a decisão de origem assentou a ausência de manifestação do Tribunal local “sob o enfoque normativo e argumentativo pretendido” e a falta de oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão, aplicando, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356, STF.

Com efeito, o agravo em recurso especial não rebateu tal fundamento com a precisão necessária, limitando-se a invocar o chamado prequestionamento implícito, sem demonstrar como se teria atendido ao requisito em face da omissão apontada e da não oposição de embargos.

Terceiro, no tocante à alínea “c”, a decisão de origem registrou que o recorrente “deixou de expor as razões pelas quais entende haver dissenso”, atraindo a Súmula n. 284, STF, por deficiência de fundamentação. O agravo não superou essa

deficiência com cotejo analítico e demonstração específica das circunstâncias que evidenciariam a divergência.

Diante desse quadro, reafirmo a correção da decisão monocrática que, com base nos aludidos dispositivos, não conheceu do agravo em recurso especial. A dialeticidade recursal reclama impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, o que não ocorreu.

Também não se mostra possível, nesta sede, transpor os óbices remanescentes e alcançar o mérito das teses defensivas, pois o agravo regimental não apresentou elementos novos aptos a infirmar os fundamentos de não conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0099843-7

AgRg no
AREsp 3.206.250 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007393020248240218

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR HETKOWSKI
ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA - SC033398
ADVOGADOS : FRANCIANE CORDOVA - SC041427
HAROLDO ALVES DE LIMA - SC047885
MOACIR ZANLUCA - SC52030A
GUSTAVO CESAR RIBEIRO DA SILVA - SC75134A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR HETKOWSKI
ADVOGADO : RAFAEL PAES VIEIRA - SC033398
ADVOGADOS : FRANCIANE CORDOVA - SC041427
HAROLDO ALVES DE LIMA - SC047885
MOACIR ZANLUCA - SC52030A
GUSTAVO CESAR RIBEIRO DA SILVA - SC75134A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.